



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 00700/18

Poder Executivo Estadual. Administração Indireta. Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN/PB). Inexigibilidade de Licitação. Ausência de documentação essencial para a análise do procedimento. Fixação de prazo mediante resolução. Não cumprimento, aplicação de multa e anexação da decisão ao PAG. Interposição de Recurso de Reconsideração. Previsão definida no art. 31, II, c/c o art. 33 da Lei Complementar Estadual n.º 18/93. Improcedência da tese recursal. Conhecimento do recurso. Não provimento.

ACÓRDÃO AC2 – TC 00445/20

Cuidam os presentes autos do exame da legalidade da Inexigibilidade de Licitação n.º 15/2017, deflagrada pelo Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/PB, objetivando a contratação de empresa para a realização dos exames de aptidão física e mental em candidato à obtenção da permissão para dirigir veículos e da renovação, adição e mudança de categoria da Carteira Nacional de Habilitação (CNH).

Com efeito, após a instrução inicial do processo, foi emitida a Resolução RC2 – TC 00064/18, fixando prazo para que o gestor do DETRAN encaminhasse “(...) a tabela de preços adotada pela autarquia para embasar a remuneração dos serviços a serem contratados, com a informação se foram levados em consideração os preços de mercado e/ou pesquisas feitas preliminarmente pela Administração na fase interna do procedimento”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 00700/18

Como o gestor responsável, Sr. Agamenon Vieira da Silva, deixou o prazo transcorrer *in albis*, os membros integrantes desta eg. Câmara, reunidos ordinariamente na sessão do dia 29/01/2019, decidiram, através do Acórdão AC2 – TC 00018/19:

“1 – Declarar o **NÃO CUMPRIMENTO** da Resolução RC2-TC-00064/18;

2 – Aplicar **MULTA PESSOAL**, no valor de R\$ 1.000,00 (Um mil reais), equivalente a 20,24 UFR-PB, ao gestor do Departamento Estadual de Trânsito, Sr. Agamenon Vieira da Silva, com fulcro no art. 56, IV, da Lei n.º 18/93, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para que efetue o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;

3 – Determinar a **ANEXAÇÃO** de cópia dessa decisão ao Processo de Acompanhamento de Gestão respectivo, para que a Unidade Técnica verifique a existência ou não de sobrepreço.”

Inconformado com aludida decisão, a autoridade responsável, Sr. Agamenon Vieira da Silva, impetrou Recurso de Reconsideração, fls. 192/198, objetivando reformar a decisão consubstanciada no acórdão citado alhures, com a desconstituição da multa aplicada em seu desfavor, alegando, em suma, que não houve qualquer má-fé, gravidade de conduta ou prejuízo de ordem financeira ou procedimental.

Instada a se manifestar, a unidade técnica, mediante o relatório de fls. 206/215, destacando que as portarias anexadas quando da apresentação da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 00700/18

defesa apenas fixam os valores dos exames de aptidão física e mental, bem como do exame e avaliação psicológica, não contendo a justificativa dos preços adotados, opinou pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu não provimento, devendo o Acórdão AC2 – TC 00018/19 ser mantido em sua integralidade.

Encaminhado o feito ao Ministério Público Especial, este, mediante o Parecer n.º 00415/19, fls. 218/221, destacando que não houve comprovação de efetivo prejuízo ao erário, pugnou pelo **CONHECIMENTO** do recurso de reconsideração examinado e, no mérito, pelo seu **PROVIMENTO**, modificando-se os termos da decisão guerreada.

O processo foi agendado para a presente sessão com as notificações de praxe.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Inicialmente, é importante destacar que o Recurso de Reconsideração em análise encontra guarida no art. 31, II, c/c o art. 33 da lei complementar estadual n.º 18/93.

Em preliminar, verifica-se o atendimento dos requisitos recursais de admissibilidade, uma vez que a presente insurreição é tempestiva e manejada por legítimo interessado.

Quanto ao mérito, pedindo vênias ao entendimento ministerial, acompanho integralmente a manifestação técnica. Com efeito, a ausência de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 00700/18

comprovação de efetivo prejuízo ao erário não é suficiente para alterar qualquer item da parte dispositiva do Acórdão AC2 – TC 00018/19, inclusive a multa que foi aplicada em desfavor do gestor responsável. No caso, não foi apresentado, no prazo fixado mediante a Resolução RC2 – TC 00064/18, qualquer documento que embasasse a remuneração dos serviços contratados através da Inexigibilidade de Licitação n.º 15/2017, justificando, assim, a aplicação da mencionada sanção pecuniária. Ademais, a possível configuração de sobrepreço será apurada no Processo de Acompanhamento de Gestão respectivo, em consonância com a determinação consignada no item 3 da decisão recorrida.

Feitas estas considerações, **VOTO** no sentido de que esta Egrégia Câmara:

1. Preliminarmente, **conheça** do presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Diretor Presidente do Departamento Estadual de Trânsito da Paraíba – DETRAN/PB, Sr. Agamenon Vieira da Silva, em face da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 – TC 00018/19;
2. No mérito, corroborando com as conclusões da Auditoria, **não dê provimento** à insurreição, mantendo inalterados os termos do Acórdão AC2 – TC 00018/19.

É o voto.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos, em nível de Recurso de Reconsideração, os autos do Processo TC n.º 00700/18; e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 00700/18

CONSIDERANDO o relatório técnico e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão plenária realizada nesta data, **acordam**, à unanimidade, em:

1. Preliminarmente, **CONHECER** o presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Diretor Presidente do Departamento Estadual de Trânsito da Paraíba – DETRAN/PB, Sr. Agamenon Vieira da Silva, em face da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 – TC 00018/19;
2. No mérito, corroborando com as conclusões da Auditoria, **NÃO DAR PROVIMENTO** à insurreição, mantendo inalterados os termos do Acórdão AC2 – TC 00018/19.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do TCE.

João Pessoa, 17 de março de 2020

Assinado 18 de Março de 2020 às 10:35



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 18 de Março de 2020 às 08:49



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 18 de Março de 2020 às 09:43



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO